

PROBLEMAS FUNDAMENTAIS DO CONCEITO E DA TUTELA DE GRUPO NO DIREITO PRIVADO

FUNDAMENTAL PROBLEMS IN THE CONCEPT AND LEGAL FORM OF GROUPS IN PRIVATE LAW

Rafael dos SANTOS-PINTO¹

Resumo: O grupo tem sido um problema aberto no Direito Privado. As várias matrizes teóricas e a inicial tutela através do discurso do direito romano tornaram seu conteúdo científico inconstante ao longo do tempo. Na cronologia temporal preponderam matrizes teóricas pautadas na filosofia e o problema da existência real das universalidades; na sociologia e o problema do reconhecimento dos corpos sociais e subjetividades intermediários; e no Direito quanto à ficção normativa da personalidade jurídica. Nesta pluralidade de concepções subsistem os conceitos jurídicos da universalidade de pessoas, sociedade e pessoa jurídica. Este rico panorama, entretanto, foi polarizado ao longo do tempo em direção a uma tutela substancial da pessoa jurídica pautada em uma noção concreta de grupo. Este perfil "evolutivo" da concepção de grupo, entretanto, continuou permeado por muito do discurso antecedente que negava o caráter concreto do grupo ou a tutela substancial da personalidade jurídica. Um exemplo desta disfunção é o conceito de empregador no Direito do Trabalho, que é interpretado de forma a legitimar uma imputação imediata e solidária da sociedade empresária e sócios empreendedores, indistinta e indiferentemente. Ao passo que tal imputação se justifica dentro de uma teleologia específica ao Direito do Trabalho, que confere máxima proteção ao trabalhador, sua consequência no sistema geral do Direito é uma desagregação da própria "dimensão" de grupo e qualquer sentido de personalidade jurídica.

Palavras-chave: grupo; pessoa jurídica; universalidades; direito civil

Abstract: Groups have been an open problem in Private Law. The various theoretical matrixes and the initial legal format of groups based on the discourse of Roman Law made its scientific content inconstant throughout time. Chronologically there are theoretical matrixes based on philosophy and the problem of the existence of universalities; on sociology and the problem of recognizing of intermediate social bodies and subjectivities; on Law and the problem of the normative fiction of the legal person. In this myriad of conceptions we can find the legal concepts of universality of persons, societies, and legal person. This context was polarized in the course of time towards a substantive legal protection of the legal person based on a concrete concept of group. This evolution of the concept of group continues to be influenced by most of the prior discourse, which negated the concrete concept of groups and the substantive format of legal person. One example of this dysfunction is the concept of employer in Labor Law, which is interpreted as a means of legitimizing an immediate and common responsibility of the society and partners, indifferent and indiscriminately. Even as this is justified through the specific values of Labor Law, which offers maximum protection to the employee, its consequence in the general normative system is a disaggregation of even the proper "dimension" of group and any sense for the legal person.

Key-words: groups; legal person; universalities; civil law

¹ Mestrando em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Bolsista do CNPq. Artigo submetido para avaliação à disciplina de Filosofia do Direito, ministrada pelo Prof. Dr. César Serbena.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da *universitas* ao grupo concreto. 3. *Societas* e grupo como formação social. 4. Desenvolvimento da personalidade jurídica e a superveniência do problema do grupo. 4.1. A construção da pessoa jurídica e a questão da realidade. 4.2. A grupo como substância da pessoa jurídica e o contexto da dupla crise. 4.3. O descompasso filosófico e normativo na tutela de grupo: o exemplo do conceito de empregador. 5. Conclusão.

1. Introdução

O grupo, a união qualificada de pessoas, é um conceito particularmente relevante no Direito Privado. Enquanto os institutos privatísticos guardam ainda proeminente perfil personalista, radicando-se no indivíduo enquanto titular exclusivo de um direito subjetivo, a dimensão coletiva não é totalmente irrelevante a este ramo do direito.

O grupo, particularmente, se apresenta como um fenômeno de ampla e importante tutela, compondo o suporte fático em inúmeras situações, tal como a associação, sociedade, família e algumas formas de comunhão. A análise aqui empreendida é a do grupo em sua construção associativa, isto é, a união organizada de pessoas com fins comuns.

A tutela jurídica de grupo, neste sentido, não foi construída univocamente com base em um só instituto jurídico ou um só conceito de grupo. Em verdade, a construção histórica concomitante da manifestação do grupo, sua conceituação e a tutela jurídica a ele conferida geraram uma profunda incompreensão relativa ao verdadeiro sentido do grupo no ordenamento privado.

Esta incompreensão inerente à própria noção de grupo causa uma grave dificuldade na adequação do sistema jurídico em relação à tutela do grupo e, mais do que isso, à entronização dos valores fundantes do grupo no Direito.

Este estudo analisa a tutela de grupo sob a perspectiva da formação filosófica e sociológica de seu conceito, demonstrando como o problema da realidade do grupo, sua peculiar manifestação sociológica e sua disciplina normativa geraram um instituto complexo, mas não obstante teleologicamente orientado para uma tutela substantivista de uma dimensão concreta de grupo. Conclui-se que tal perfil inviabiliza escolhas

normativas de negam ou negligenciam totalmente a dimensão de grupo nas relações jurídicas.

2. Da *universitas* ao grupo concreto

A noção de personalidade jurídica somente surgiu como conceito jurídico na elaboração pandectística moderna. A forma histórica de imputação de capacidade autônoma ao grupo surgiu da fórmula romana da *societas*. A *societas* foi um fenômeno complexo, estritamente ligado ao pensamento jurídico romano, de forma que hoje é estudado através da ótica de sua relevância externa², ou seja, pela emanção de efeitos pelo instituto com características aproximadas da pessoa jurídica em sua formulação jurídica moderna.

A *societas*, assim, tinha suas características e pressupostos próprios. No cerne do instituto, entretanto, existia igualmente a noção de grupo. Esta noção, entretanto, compunha o instituto através de uma lógica particular. Ao invés da constatação fática de um grupo, o Direito Romano utilizava-se do conceito de *universitas personarum*, ou universalidade de pessoas. Foi a categoria da universalidade de pessoas que compôs o cerne da tutela do grupo, mantendo as individualidades dos sujeitos mas os incluindo em uma universalidade.

A categoria da universalidade veio a nós como operação de racionalização de uma pluralidade de fenômenos, ora com elementos comuns ora com elementos divergentes. Ela representa fenômenos distintos: *universitas personarum*, *universitas rerum* (ou *facti*) e *universitas iuris*³. O perfil da universalidade para o Direito se calca na força da iniciativa do homem, que instaura uma ligação funcional no objeto (contra uma dimensão de individualidade jurídica) idônea a produzir no plano econômico ou jurídico uma nova utilidade⁴. Mesmo a universalidade de pessoas poderia ser reduzido a este esquema, já que a concepção individualista do Direito Romano só pode conceber a

² SALOMÃO FILHO, Calixto. "Societas" com relevância externa e personalidade jurídica. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 81, p. 66-78, jan./mar., 1991.

³ TRIMARCHI, Mario. Verbete: "Universalità". In: **Enciclopedia del diritto**. Francesco Santoro-Passarelli. Varese: A. Giuffrè, 1958. v. XXI. p. 802.

⁴ *Ibid.*, p. 809.

dimensão coletiva através de uma vinculação exterior de um fenômeno que dava ao indivíduo uma nova dimensão.

Assim, a *universitas personarum* foi utilizada como o conceito de direito apto a regulamentar a existência jurídica do grupo. Este conceito, entretanto, rapidamente extrapolou sua função primordial no Direito Romano, ensejando profundo embate que se estendeu pelo Medievo e chegou à Era Moderna.

A questão da *universitas*, ou universalidade, como status ontológico de uma entidade universal afastou-se do discurso jurídico para se tornar importante questão filosófica. A forma peculiar da existência de uma entidade universal denotou profundo problema metafísico.

Uma tradução de Porfírio, realizada por Boécio, instaurou a polêmica, que repercutiu através do medievo, sobre a possibilidade da existência de uma universalidade enquanto tal. Duas posições se fixaram no medievo. A primeira era realista, afirmava a existência concreta das universalidades, que precederiam os particulares e os fundamentariam metafisicamente. Já a posição contrária era do Nominalismo, que afirmava que as universalidades não eram reais, mas sim abstrações totais situadas posteriormente à coisa⁵.

O embate entre o positivismo nominalista e o racionalismo jusnaturalista era antes de tudo um embate teológico. Os nominalistas defendiam com Occam uma dimensão pessoal e irracional da cólera divina, impassível de manifestação coletiva ou reprodução como generalidade ou sistema. Já a posição jusnaturalista (realista) de Vasquez colocava um objetivismo axiológico que antepõe a natureza das coisas à vontade divina. Assim, no nominalismo, se rejeitava qualquer dimensão universal da realidade. Já no jusnaturalismo existiria uma validade incondicionada que incluiria os princípios médios e as conclusões (consequências no plano da moral prática)⁶.

O pensamento filosófico do nominalismo foi também aplicado à teoria jurídica. Ainda no Medievo havia uma questão aberta sobre os grupos, calcada na existência de várias instituições beneméritas como hospitais, conventos e ordens religiosas. A existência destes grupos com patrimônio próprio gerava uma dúvida sobre quem seria o titular dos bens comuns e doações. A solução nominalista foi ignorar completamente

⁵ FERRATER MORA, Jose. **Diccionario de filosofia**. 5. ed. Madrid: Alianza, 1984. p. 698-690.

⁶ WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Goulbenkian, 2004. p. 296-297.

uma dimensão coletiva dos agrupamentos, postulando que o real titular do patrimônio seria o santo patrono ou religioso fundador da ordem ou instituição benemérita⁷.

Esta solução nominalista equacionou *universitas* a um *corpus unum*, como um ente conceitual incorpóreo. Foi esta a contribuição medieval à tutela do grupo, que se satisfez em encontrar uma solução para a titularidade jurídica dos bens comuns. Ao passo que se diferenciava a corporação em si mesma de seus membros, quedava-se claro para os pensadores da época que se tratava de uma distinção fictícia e artificial⁸.

A síntese do embate medieval sobre a universalidade versava basicamente sobre a capacidade de compreensão do mundo exterior e a recondução da realidade para uma representação intelectual total, ou universal. Sua contribuição para a tutela jurídica do grupo foi basicamente a criação de uma dinâmica de titularidade que tomava o grupo como um ente uno dissociado da pessoa de seus membros, mas todavia artificial e metafísico.

O embate filosófico, entretanto, ganha contornos mais modernos com Kant e Hegel. Kant não encontrava na universalidade empírica a verdadeira universalidade, situando o universal nas formas a priori. O universal subjetivo de Kant opera como validade. Já Hegel situa o verdadeiro universal na síntese do universal com o particular, gerando o universal concreto, saindo o universal da generalidade vaga para a generalidade concreta⁹.

Por fim, o profundo desenvolvimento da metafísica novamente atinge o discurso jurídico no período das codificações modernas. A *universitas personarum* foi abandonada como a forma específica da tutela de grupo. Os conceitos modernos de universalidade trazem outras perspectivas. Ao passo que o conceito de universalidade ainda representa um problema filosófico aberto, tanto os modelos de Kant quanto Hegel denotaram a necessidade mútua da existência de um universal e particular. Atualmente o problema das universalidades é mais propriamente descrito no "problema da indução", que representa a verdade de enunciados universais que encontrem base na experiência¹⁰. Existe, assim, um distanciamento da concepção Nominalista, que negava plenamente a existência de uma dimensão coletiva ontológica.

⁷ HATTENHAUER, Hans. **Conceptos fundamentales del derecho civil**. Barcelona: Editorial Ariel, 1987. p. 30-31.

⁸ Ibid. p. 31.

⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. Verbete: "Universalidade" In: **Enciclopédia Saraiva do direito**. Org: Rubens Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 75.p. 506.

¹⁰ POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 28.

A universalidade, entretanto, não desaparece por completo da noção de grupo. Ela continua a compor uma noção jurídica, em especial como forma de diferenciar sociedades de tipo pessoal das de tipo patrimonial. A questão aberta da realidade concreta da universalidade, entretanto, sai do foco imediato da tutela do grupo, especialmente quanto ao seu enfoque Nominalista. Agora, diante da nascente organização capitalista da sociedade, cujo cerne se pauta na atividade dos grupos na economia, bem como da nova e central figura do Estado, o problema do grupo ganha contornos mais concretos.

3. *Societas* e grupo como formação social

A modernidade consagra uma dicotomia entre Estado e Sociedade Civil, profundamente repercutida no Direito¹¹. Este enfoque apresenta em si uma perspectiva de universalidade que permeou a teoria do Estado. Assim, existe uma transição de uma perspectiva metafísica para uma sociológica da questão da juridicidade do grupo.

Esta transição ocorreu na retomada e reelaboração da fonte romana da *societas*, desenhada no *Corpus Iuris Civilis*. A *societas*, ou sociedade, tomou sua dimensão moderna na Pandectística Alemã, que retomou o conceito e o reformulou como categoria geral e o radicou no contexto do individualismo liberal¹². A construção foi particularmente feliz como forma de tutela das sociedades comerciais, cerne da empresa, fundamental para o sistema econômico vigente.

Assim, o grupo passa a servir como o conceito fundante da sociedade, instituto que passa a representar uma subjetividade própria do agrupamento, tornando a manifestação de vontade coletiva e distinta dos indivíduos singulares. A subjetividade aqui supera a autonomia patrimonial medieval, compreendendo agora situações mais complexas de ação social e formação de vontade.

A formatação social do grupo não representou uma inovação da sociologia moderna. Aristóteles já afirmava a cidade como espécie de associação, tendo como alvo um bem e dotada de relações de dominação¹³.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. 12. ed. São Paulo: Paz e terra, 2005.

¹² WIEACKER, op. cit. p. 270-271.

¹³ ARISTÓTELES. **A política**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2009. p. 13.

É porém, na distinção entre comunidade e grupo que se tem a exata dimensão sociológica do grupo. O referencial sociológico já não é tão somente o homem em si, mas o homem como membro de comunidades solidárias¹⁴.

Para Weber comunidade se compreende na ação social inspirada no sentimento subjetivo dos partícipes de construir um todo. Já sociedade (civil) se apresenta em uma compensação (ou união) de interesses racionais com igual motivação¹⁵. Enquanto sociedade (civil) e comunidade possuem critérios identificadores meramente subjetivos, o grupo delimita-se de forma mais rigorosa. A formação grupo está condicionado em grande parte pela constelação dos interesses materiais¹⁶. Ele é qualificado pela associação, esta compreendida como relação social com regulamentação limitadora externa, cuja ordem é mantida e regulamentada por um grupo de homens especialmente destinados a este propósito¹⁷. Assim, no conceito de grupo se encontrariam dois critérios identificadores, um objetivo e outro subjetivo. O objetivo é a associação, representada pela auto-organização; já o subjetivo é o fim comum.

A influência sociológica do conceito de grupo levou a novas perspectivas quanto a sua tutela. O grupo, agora, antes de ser definido e tutelado com base em um fundamento metafísico de universalidade é um fato de relevância social que demanda tutela adequada a sua dimensão e exercício sociais. A tutela de grupo, aqui, torna-se particularmente difícil, uma vez que além dos elementos metafísicos adentram preocupações materiais político-sociológicas¹⁸.

Neste contexto, a primeira modalidade de jurisdicização do grupo era condicionada ao reconhecimento pelo Estado, segundo seus próprios critérios, do grupo como uma sociedade, ou corporação distinta da personalidade de seus membros. A doutrina do reconhecimento era justificada em uma suposta dificuldade material e insegurança advindas do reconhecimento indistinto de todas as formações sociais de grupo.

¹⁴ MESSINEO, Francesco. **Rapport général sur les groupements et organismes sans personnalité juridique em droit civil**. In: Traveaux de l'association Henri Capitant. Paris: Jurisprudence Generale Dalloz, 1969. p. 7.

¹⁵ WEBER, Max. **Economia y sociedad**. 14. ed. México: Fondo de cultura econômica, 2002. p. 33.

¹⁶ Ibid. p. 270.

¹⁷ Ibid. p. 39.

¹⁸ IASI, Mauro Luís. O grupo e a dimensão política: a mediação grupal e a dimensão política. **Revista da Faculdade de direito de São Bernardo do Campo**. São Bernardo do Campo. n. 12. p. 295-314. 2006. p. 313.

Outro sistema era o da livre constituição corporativa, que postulava que qualquer agrupamento se tornaria uma sociedade na medida que a união entre os membros a tomaria substrato corporativo, com uma unificação entre a vontade dos membros. Esta noção era contrastada com o sistema de concessão, que postulava que o grupo era a manifestação da vontade dos particulares a que era posteriormente concedida personalidade conforme os ditames prescritos pelo Estado¹⁹.

A questão da denominada "concessão" é peculiar à dimensão sociológica do grupo. A modernidade traz consigo uma centralização das fontes do direito no Estado. Em sua construção, o Estado Moderno teve de vencer a antiga tradição e poderes difusos medievais, até consolidar em si todo o poder legítimo. Isto causou um foco de tensão entre o Estado Absoluto e outros agrupamentos que historicamente acumulavam poderes no medievo, tal como a Nobreza e as Corporações de Ofício. Esta tensão entre o Estado Absoluto e os denominados "corpos intermediários" sociais foi denominada a "desconfiança absolutista"²⁰.

A desconfiança absolutista do Estado em relação aos grupos foi confrontada pela perspectiva da livre constituição corporativa. Talvez a forma mais demonstrativa da livre constituição corporativa foi a teoria do *Genossenschaft*, criada primeiro por Otto von Gierke.

A teoria de Gierke é geralmente atribuída a uma formação específica do antigo Direito Germano. A teoria, entretanto, mais do que um instituto arcaico, representa uma concepção sociológica que envolve desde a formação do Estado até a personificação dos agrupamentos sociais.

Mais do que uma sociologia descritiva, a *Genossenschaft* foi uma teoria prescritiva para a organização social²¹. A idéia é de uma comunidade social e econômica dotada de auto-organização e solidariedade entre seus membros. A teoria se calca na idéia de que as antigas formas típicas de formação social, tal como a família, perderam sua preponderância como organizações política e economicamente centrais na sociedade industrial. Diante deste fato, a estrutura fundamental destas organizações se

¹⁹ ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil:** parte general. Barcelona: Bosch casa editorial, 1943. v. 1. p. 457.

²⁰ HATTENHAUER, op. cit. p. 33-34.

²¹ BUSS, Eugen. Eine theoretische genossenschaftsanalyse. In: NAUCKE, Wolfgang; TRAPPE, Paul. **Rechtssoziologie und rechtspraxis.** Neuwied; Berlin: H. Luchterhand, 1970. p. 251.

transferiu para as sociedades, que se estruturam espontânea e autonomamente e uma estrutura de grupo²².

A *Genossenschaft*, assim, teria uma natureza dupla. Em primeiro se reportaria à tendência social de agrupamento para realizar atividades econômicas e auxílio mútuo. Em segundo lugar teríamos o grupo com interesses coincidentes e fins comuns, muitas vezes tipificada no ordenamento²³. As formações sociais, neste sentido, se dividiriam em primárias, tal como a família, e secundárias, como o Estado e as sociedades²⁴.

A questão da *Genossenschaft*, assim, se filiou sempre a uma noção ideológica cooperativa. A síntese deste pensamento era que as formações sociais cooperativas se denotavam como formações sociais naturais, devendo ser automaticamente reconhecidas pelo ordenamento. Esta questão envolvia a particular noção de cooperação social e deslocamento da atividade econômica social. No fim, este pensamento foi taxado como integrante da livre constituição corporativa.

O desenvolvimento moderno afastou tanto os preceitos ideológicos quanto jurídicos da *Genossenschaft*. A livre constituição corporativa foi desacreditada como fonte de insegurança jurídica, dada a multiplicidade de entes que poderiam surgir sem nenhuma regulação.

Ao passo que o conflito sobre a existência das universalidades já não repercute diretamente na perspectiva sociológica, ainda sim se evidencia um problema quanto à exata "concretude" do grupo e a vocação para sua tutela. Pode-se, entretanto, se perceber uma progressiva "concretização" da noção de grupo e sua tutela jurídica. De um problema metafísico o grupo evoluiu para uma dimensão sociológica e sua tutela passou da categoria vaga da universalidade para uma relevância sociológica mais concreta da sociedade.

Esta evolução, contudo, não representou o fim da transformação do conceito de grupo e sua tutela jurídica. A subjetividade autônoma da sociedade, bem como sua base convencional, não davam conta da complexidade da manifestação e ação do grupo. A necessidade de uma tutela mais ampla e compreensiva do grupo levou à criação de um novo instituto: a personalidade jurídica.

²² Ibid. p. 252-253.

²³ TRAPPE, Paul. *Genossenschaftsrecht*. In: NAUCKE, Wolfgang; TRAPPE, Paul. **Rechtssoziologie und rechtspraxis**. Neuwied; Berlin: H. Luchterhand, 1970. p. 282-283.

²⁴ Ibid. p. 282-283.

4. Desenvolvimento da personalidade jurídica e a superveniência do problema do grupo

4.1. A construção da pessoa jurídica e a questão da realidade

A perspectiva sociológica moderna de grupo, ao passo que conferiu a este uma noção mais objetiva em relação ao debate sobre a universalidade, não encerrou o conflito sobre a existência real do grupo. A constatação de agrupamentos de pessoas no seio da sociedade foi marcado pela discussão sobre a forma da tutela dos mesmos. A personalidade jurídica surgiu neste contexto como modo de homogeneização da tutela do grupo. Para além da noção de sociedade, a personalidade jurídica irradiava a eficácia do grupo não só para os membros, mas também para terceiros, criando um ente cuja capacidade e subjetividade espelhavam a da pessoa humana.

A primeira teorização sobre a personalidade jurídica é atribuída a Thiabaut²⁵. Ele foi o primeiro jurista a tomar a dimensão prática da sociedade e dotar esta de uma personalidade plenamente autônoma em relação a seus membros. Interessante é que Thibaut ainda calcava sua concepção no conceito de universalidade e afirmava que quando existisse dúvida em relação à independência da pessoa jurídica em relação aos membros, seguia esta sendo somente uma universalidade²⁶. Nada mais exemplificativo da permeação dos problemas fundamentais do grupo nas construções teóricas do Direito.

A pessoa jurídica, assim, não representou o fim do antigo debate sobre a realidade da universalidade do grupo. Reproduzindo este conflito na mesma medida que os outros enfoques, agora o problema da realidade do grupo se tornou eminentemente jurídico.

A questão da realidade do grupo se traduziu no discurso jurídico no embate em torno das teorias ficcionistas da personificação. Tais teorias advogavam um irrealismo imanente à noção de pessoa jurídica, inexistindo uma base concreta (objetiva ou subjetiva) à mesma, sendo a personalidade do grupo tão somente uma ficção gerada pela lei.

As teorias ficcionistas, entretanto, devem ser reexaminadas quanto ao conceito específico do grupo. Aqui cabe salientar uma releitura importante de Savigny, considerado universalmente o criador da teoria da ficção.

²⁵ HATTENHAUER, op. cit. p. 34.

²⁶ Ibid., p. 34.

A conferição de uma personalidade coletiva a uma corporação geralmente é tida como um processo de ficção normativa pela qual se coloca uma coletividade de pessoas morais sob o nome de uma pessoa jurídica, de forma segmentada e artificial²⁷. O grupo, na realidade um ente complexo, é transformado em "pessoa", normativamente, passando a ser tutelado como tal, mas sem possuir correspondência ontológica como fenômeno real da pessoa humana.

Este pensamento, entretanto, não corresponde totalmente ao de Savigny. Para este autor ainda sim existiria um fenômeno real no plano de fundo da personalidade jurídica. Savigny aponta um desenho, artificiado ou pensado, que naturalmente compõe a dimensão das pessoas jurídicas, tal como o Estado²⁸.

Savigny, em verdade, constrói sua teoria da pessoa jurídica sem referência à realidade. Para o autor a existência do agrupamento social era pressuposto, era a unidade destes que, qualificada pelo ordenamento, se tornam relações jurídicas. A concepção definitiva do autor é que este aponta para as estruturas sociais (não as pessoas ou bens) como o substrato que será dotado de capacidade jurídica como pessoa²⁹.

A ficção, em Savigny, reportava-se exclusivamente ao fato de ser a pessoa jurídica uma tutela analógica da pessoa natural³⁰. Isto era agravado na medida que a teoria do autor tinha de superar vários problemas advindos de sua estreita noção de direito subjetivo. Estes problemas incluíam: o fato do direito subjetivo só se referir a pessoas humanas; a possibilidade dos órgãos da pessoa jurídica em serem titulares de direitos subjetivos; a noção histórica intrínseca de pessoa ao ser humano; a faculdade do Estado em criar pessoas jurídicas sem um substrato coletivo; e o privilégio do Estado na constituição das pessoas jurídicas (sistema da concessão do Estado).³¹

Savigny não cria uma teoria da pessoa jurídica na qual se possa criar qualquer forma de pessoa jurídica, tal como no sistema de livre reconhecimento. Antes, ele procurou criar um conceito abstrato de pessoa jurídica que conferisse aos diferentes

²⁷ FLUME, Werner. **Allgemeiner teil des bürgerlichen rechts**: die juristische person. Berlin: Springer-Verlag, 1983. p. 3.

²⁸ FLUME, op. cit. p. 4-5.

²⁹ Ibid. p. 8-9.

³⁰ Ibid. p. 12.

³¹ José Lamartine Correa de. **Conceito da pessoa jurídica**. 1962. Tese (livre docência) Universidade do Paraná, Faculdade de Direito. p. 30-47.

agrupamentos sociais uma natureza que permitisse a eles participar do tráfego jurídico ativa e passivamente³².

O início das teorias ficcionistas, como se percebe, longe de ignorar um substrato de grupo, o tinha como íntimo pressuposto. A "ficção" não dizia respeito à base sobre a qual se assentava a pessoa jurídica, mas sim quanto a suas particularidades normativas, que normalmente exigiam uma conformação a outros imperativos sistemáticos, tal como as teorias da relação jurídica ou a primazia do Estado no conferimento da personificação.

A pessoa jurídica, assim, constituiu-se como um marco de tutela substancial do grupo, tendo nele seu substrato concreto, mesmo que logicamente implícito.

O desenvolvimento das teorias ficcionistas passou por várias modificações até atingir a forma da teoria normativa. A teoria normativa simplesmente afirma que a pessoa jurídica é uma abstração criada pela norma. Aqui permeia a questão da realidade da pessoa jurídica.

A continuidade do problema da realidade da pessoa jurídica e sua análise parcial sobre o agrupamento subjacente levou a distorções sobre a própria essência do instituto. Foi criada uma massa confusa de trabalhos sobre a suposta "essência misteriosa" das pessoas jurídicas³³. A concepção ficcionista perdeu a base sobre a qual deveria se assentar a pessoa jurídica, caindo assim em um irrealismo próximo ao do nominalismo e perdendo sua capacidade de retratar teoricamente tanto o instituto da pessoa jurídica quanto a realidade social do grupo³⁴.

Em conclusão, temos que o conceito de grupo foi relativizado mas nunca efetivamente desapareceu, mesmo nas denominadas teorias ficcionistas. Sempre que a noção concreta de grupo desaparece, ocorre em virtude da necessidade de adequação da tutela jurídica a noções que fogem à existência em si de grupo.

4.2. O grupo como cerne da pessoa jurídica no contexto da dupla crise

A criação do instituto da personalidade jurídica acabou por consolidar todos os conceitos anteriores que denotavam a jurisdicização do grupo. A convivência da

³² FLUME, op. cit. p. 8.

³³ FLUME, op. cit. p. 18.

³⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 13-14.

universalidade, sociedade e reconhecimento estatal se incorporaram ao instituto da personalidade jurídica. Houve, entretanto, uma polarização da tutela de grupo em relação à personalidade jurídica.

O sentido primordial do grupo agora era sua vocação para se personificar. Com a personalidade jurídica as inconsistências do conceito de grupo foram finalmente planificadas. Agora a dimensão de grupo se trataria sempre unitariamente, analogicamente à pessoa física, tendo uma manifestação jurídica unitária e unívoca.

A teoria que melhor sintetizou este panorama é de Lamartine³⁵. Sua obra irá além dos referenciais ficcionistas e normativistas, reelaborando uma noção conceitual juridicamente relevante de grupo que serviria como suporte fático para as regras referentes à sua tutela. Esta dinâmica se demonstraria inovadora na medida que o grupo não foi auferido conceitualmente, mas sim tipologicamente, de forma que a complexidade das formações não seriam submetidas a um conceito rigoroso, mas sim a um rol de tipos em que se enquadraria conforme a proximidade destes com um tipo base³⁶.

Lamartine parte de pressupostos declaradamente institucionais³⁷ para a conceituação da personalidade jurídica. O trunfo, entretanto, deste brilhante jurista é perfeitamente equacionar as diversas dimensões referentes à pessoa jurídica, demonstrando uma forma substancial da tutela de grupo.

O ponto de partida de Lamartine é o conceito de substância de São Tomás aplicado à noção de pessoa. Substância teria duas propriedades: primeiro a desnecessidade de um fundamento extrínseco para se sustentar, tendo sustento em si mesma (existindo assim, *per se* e não em outra substância); e em segundo ser o fundamento de seus acidentes (dizendo, assim, que está em baixo - *substare*)³⁸. A pessoa, assim, é uma substância individual, um ser que existe por si mesmo.

Assim, pode se constatar que a pessoa jurídica é um ser. Um ser não unívoco, pois permite gradações. O grupo, nesta visão, se congregaria em torno de um objetivo comum, passa a representar uma unidade. Esta unidade forma um todo, um ser que existe através da ação de seus membros e como complemento dos indivíduos. A pessoa

³⁵ CF OLIVEIRA, op. cit., 1962.

³⁶ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Goulbenkinan, 2004. p. 520-556.

³⁷ OLIVEIRA, op. cit., 1979, p. 10-14.

³⁸ OLIVEIRA, op. cit. 1962, p. 161.

jurídica, assim, é um ser da razão, efeito de uma causa material (não eficiente) e com fundamento *in re*³⁹.

A forma do ser, assim, corresponde à razão. Isto é, a pessoa jurídica é um ser da razão, na medida que depende da razão para sua existência. Ele pertence a razão como efeito (personalidade) relativamente à causa (grupo), representando causa material do ser⁴⁰.

Pessoa, entretanto, não é sinônimo de indivíduo. O termo pessoa é utilizado de forma análoga para constituir a noção de pessoa jurídica. Assim como a pessoa humana ela é um ser, indiviso, individual e permanente. Ela, entretanto, não é substancial, mas sim accidental, uma vez que depende dos seres humanos para sua existência e os complementa em sua vida social⁴¹.

Já a lei tem o papel de reconhecimento dos seres que possuem as características ontológicas necessárias ao reconhecimento. O sistema normativo opera este reconhecimento dentro de certos limites. O primeiro limite é de ordem ontológica e estrutural. O segundo é a exigência de objeto e fins lícitos. O reconhecimento estatal, assim, se fundamenta garante uma garantia legal e segurança e ao mesmo tempo inibe as realidades institucionais cuja atuação afronta os limites éticos do ordenamento⁴².

Sob o conceito unificador de pessoa jurídica a coletividade atingiria o status de ser. Seria um ser da razão, cujo fundamento é calcado na própria atuação coletiva (fim comum) dos indivíduos, tomada agora como unidade. A universalidade é reconduzida a uma realidade plural, e a coletividade (corpo social intermediário) em si tem uma substância derivada da substância de seus próprios membros. A tutela jurídica entra somente em momento posterior, conferindo personificação para estes seres pré-constituídos⁴³.

A concepção de Lamartine tem vários méritos. Ele supera muito do problema da tutela do grupo, finalmente harmonizando a tutela legal a uma concepção substancial subjacente ao agrupamento. Em síntese, Lamartine soluciona vários dos problemas fundamentais da universalidade, sociedade e pessoa jurídica.

Esta forma substancial de pensar a tutela e conceito de grupo conferem uma profunda estabilidade aos problemas conceituais evidenciados ao longo da evolução da

³⁹ Ibid. p. 165-167.

⁴⁰ Ibid. p. 167.

⁴¹ OLIVEIRA, op. cit., 1962, p. 163-165.

⁴² OLIVEIRA, op. cit., 1962, p. 169.

⁴³ Ibid., p. 168-169.

tutela de grupo. Agora o grupo subsistiria por si mesmo, tendo no ordenamento seus critérios de validade nas várias formalidades de constituição e personificação, estas polarizadas em função dos valores de segurança e licitude do objeto⁴⁴. A negativa de tutela de dados agrupamentos, assim, não demandaria ignorar a existência real e os efeitos destes (afinal mesmo uma sociedade irregular pode ser dissolvida se seu objeto é ilícito), mas somente negaria proteção jurídica a (ou inibiria) tais seres.

A noção substancial-ontológica de grupo, entretanto, não conferiu uma estabilidade plena a sua tutela jurídica. Partindo de sua própria concepção de pessoa jurídica, Lamartine desenha uma dupla crise envolvendo o instituto. Primeiro se teria uma crise do sistema, pautada na incapacidade das normas a conferirem personalidade a seres que efetivamente possuíssem uma estrutura ontológica de pessoa jurídica. E, em segundo lugar, existiria uma crise quanto à função do instituto, na medida que determinadas formas de pessoas jurídicas fossem utilizadas fora do escopo de suas previsões legais (por força das mudanças sociais e econômicas), gerando assim um descompasso valorativo em relação ao fim da pessoa jurídica e os limites axiológicos do sistema jurídico⁴⁵.

O panorama da dupla crise de Lamartine denota nada mais que uma crise entre a tutela do grupo e sua realidade concreta. A tipologia normativa falha sistemática e funcionalmente em seu trabalho de conferir juridicidade aos agrupamentos socialmente constituídos. A consequência é um desprestígio das normas de tutela do grupo, tornando precária a concepção e intuição deste no Direito.

Assim, fica mais que evidente que o descompasso fundamental entre o conceito de grupo e sua tutela não foi resolvido nos instrumentais jurídicos contemporâneos. A tendência evolutiva da concreção do conceito de grupo e na conferência de uma tutela substancial a ele esbarram hoje em uma dupla crise que põe em xeque toda e qualquer dimensão do grupo.

4.3. O descompasso filosófico e normativo na tutela de grupo: o exemplo do conceito de empregador

⁴⁴ Ibid., p. 169.

⁴⁵ OLIVEIRA, op. cit., 1979, p. 607-608.

O que pode ser observado na forma peculiar da evolução da tutela do grupo é a superveniência de crises teóricas históricas na formação do conceito sobre o qual se assenta a própria noção de grupo. O conceito de grupo, assim, é permeado de discussões políticas e filosóficas que se alteraram conforme o momento histórico.

Não podemos, entretanto, afirmar simplisticamente que existe um vácuo quanto ao conceito de grupo. Pode-se antever uma peculiar síntese histórica a orientar o grupo em sentido a uma concretização. Ficam progressivamente distantes de nós a negação absoluta do universal do Nominalismo e as teorias sociais que trazem um perfil corporativo absoluto da sociedade.

É possível mesmo antever um direcionamento a uma tutela substancialista do grupo, a adequar perfeitamente a juridicização do fenômeno social em sua complexidade. Messineo⁴⁶ melhor exprime que as condições de uso do grupo não nos são oferecidas pelo direito, mas sim sobretudo pela sociologia. As noções de denominação comum, agrupamento ou comunhão de interesses não implica em si mesma a existência de uma categoria jurídica unitária. Antes, é a designação de uma pluralidade de figuras como agrupamento ou comunidade de interesses a expressão de uma disciplina legislativa unitária.

A tutela de grupo, entretanto, sempre será influenciada pela sua peculiar e tanto quanto caótica formulação. Não é possível, mesmo hoje, desvencilhar a tutela de grupo das noções de universalidade, sociedade e personificação. Ao retomar cada um destes conceitos sempre seremos remetidos às contradições que os marcaram historicamente.

Os limites da incompreensão da tutela de grupo, entretanto, são claramente os da negação do substrato de agrupamento. Por maior que seja contestação de um particular sentido da tutela do grupo, esta jamais poderá excluir a própria relevância do grupo enquanto tal. Dito de outra forma, por mais relevante que sejam as outras dimensões e valores a condicionar a tutela do grupo, jamais será este diminuído em sua relevância intrínseca, ou principalmente em sua existência concreta.

Em síntese, o Direito se vê obrigado a reconhecer os sujeitos coletivos (grupo) em relação às ações e relações nas quais se desenvolvem. A consequência é que se o sujeito de direito é coletivo, a pessoa jurídica também é coletiva⁴⁷.

⁴⁶ MESSINEO, op. cit., p. 7.

⁴⁷ VIGLIAROLO, Francesco. **Le persone giuridiche considerate in rapporto alla filosofia del diritto**. Napoli: R. Stab. Tipografico del cav. Francesco Giannini, 1880., p. 54.

Este fato parece óbvio. O grupo subsiste como fato relevante (e realidade), mesmo se negada sua juridicidade. Ocorre, porém, que muitas vezes o que se evidencia é a dissolução de toda e qualquer dimensão de grupo em virtude de uma necessidade normativa específica. Isto vai muito além da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo em suas formulações mais radicais. Se trata de uma perda de qualquer sentido coletivo do agrupamento em prol de uma imputação unissubjetiva de dada relação jurídica.

Neste aspecto, o melhor exemplo se encontra no conceito de empregador oferecido pelo Direito do Trabalho.

Quando avalia o conceito de empregador, a doutrina trabalhista traça um panorama de aplicação da norma que amplia os efeitos desta não só para a pessoa jurídica empregadora, mas para todo seu substrato de grupo⁴⁸. Existe uma interpretação complexa derivada da impropriedade da norma (art. 2º da CLT) de afirmar que a "empresa" é o empregador em uma relação empregatícia. A idéia preponderante é que a relação entre as pessoas e os meios para o exercício da empresa leva a uma abstração em que a figura principal é o empresário como organizador do trabalho e capital⁴⁹.

O equacionamento de empregador a todo aquele que participa da atividade de empresa leva a crer que não só a pessoa da sociedade é que toma o trabalho, mas todos aqueles que compõe o grupo e efetivamente exerçam poder de mando e se beneficiem da atividade.

Nesta aplicação particular está inclusa em igual medida uma funcionalização extrema da imputação dos direitos e obrigações trabalhistas⁵⁰, como também um conceito depreciativo da pessoa jurídica como mera abstração fictícia, absolutamente desimportante⁵¹.

Não é difícil encontrar aqui os elementos do descompasso da tutela de grupo. A leitura feita do art. 2º, da CLT, bem como possivelmente a própria redação da regra,

⁴⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 196 e ss.; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011. p. 669 e ss.

⁴⁹ MARTINS, op. cit., p. 209.

⁵⁰"Trata-se de mera questão de imputação da norma jurídica; esta indica para a direção que quer alcançar". NASCIMENTO, op. cit., p. 367.

⁵¹ "A empresa também não deixa de ser explicada como uma abstração jurídica, entendendo-se que seria uma ficção legal". MARTINS, op. cit., p. 209. No mesmo sentido, em outra obra: "A pessoa jurídica é uma ficção estabelecida pelo Estado diante de certas situações". MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 202.

levam a uma tutela jurídica incompatível com uma dimensão de grupo. A forma particular de interpretação da incidência da norma leva à conclusão que não existe efetivamente um ente coletivo capaz de ser considerado empregador em nosso ordenamento.

A leitura que se faz do termo "empresa" é particularmente teratológico. Calcada mais ou menos expressamente no trabalho clássico de Asquini⁵², - estudo dedicado a apontar a polissemia do termo "empresa" e orientar uma transição do antiquado sistema dos atos de comércio a um mais contemporâneo direito de empresa - a interpretação corrente faz uso de um perfil da empresa inadequado a nosso sistema como forma de legitimar a imputação da relação de trabalho não ao ente coletivo a que efetivamente pertence, mas ao seu substrato individual.

O conceito de empregador, neste aspecto, seria subordinado não à sociedade, mas sim à atividade, ou empresa. Uma vez que a atividade é presente no fim que legitima o grupo, todos os membros se vinculam a esta, sendo empregadores.

Aqui desaparece completamente qualquer adequação da norma trabalhista à dimensão de grupo. O ser da pessoa jurídica, ou sociedade, denota nada mais que um centro de imputação residual conferido pela lei civil, passível de ser ignorado ou superado sem qualquer necessidade de fundamentação específica. Esta lógica vai além das interpretações mais expansivas da desconsideração da pessoa jurídica. Não se trata aqui de uma norma conferindo a possibilidade de imputação dos sócios, superando-se a personalidade da sociedade, mediante dadas condições. Esta forma peculiar de imputação da norma trabalhista não desconsidera a personalidade jurídica, antes a ignora completamente. Não só é ignorada a personalidade, é ignorada a própria noção de grupo, uma vez que atividade seria a ligação comum entre cada indivíduo, cada qual empregador na mesma medida.

Enquanto a imputação diante da pessoa jurídica deveria ser vertical, primeiro somente se vislumbrando a pessoa jurídica, para depois da desconsideração se atingir o grupo; através desta interpretação da norma a imputação se torna horizontal, atingindo-se concomitantemente um e outro. No que tange a noção de pessoa jurídica, a convivência de uma imputação desta com o grupo que lhe é subjacente prejudica sua dimensão ou eficácia própria.

⁵² ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, vol. 104, p. 109-126, out-dez, 1996.

A dupla crise da personalidade jurídica é melhor descrição do descompasso entre a norma e a realidade ontológica-substancial do grupo. Entretanto, o descompasso fundamental entre o conceito de grupo e sua tutela na evolução jurídica e a permanência dos discursos jurídicos podem demonstrar formas ainda mais graves de crise do que aquela primeiramente evidenciada por Lamartine.

O exemplo do conceito de empregador é uma destas situações. Enquanto definitivamente existe uma crise no reconhecimento dos grupos e na manutenção destes em virtude de sua função, alguns setores do ordenamento vão além e negam mesmo a possibilidade da existência de um grupo como núcleo de ação e imputação para certo regime jurídico.

Não pode, claro, se afirmar que o Direito do Trabalho nunca conceberá ou imputará uma empresa como empregador. Ocorre que na incidência da norma quanto à empresa afasta-se do suporte fático o elemento de grupo, perdendo-se a unidade imputacional que é característica fundamental do grupo, e, como consequência sua própria existência enquanto ser autônomo.

É também óbvio que o argumento exposto não deveria deslegitimar a aplicação das normas trabalhistas, tampouco dificultar a imputação do nexu laboral em situações de emprego complexas. O que se afirma, na verdade, é o descompasso sistemático da atual interpretação normativa. Transparece o fato da lei trabalhista ser anterior à incorporação da teoria da desconsideração em nosso ordenamento⁵³, de forma que a imputação pelo critério de empresa foi a única forma encontrada pelo legislador para suprir a dificuldade material da imputação. Ocorre que não existe nenhuma escusa para a lei trabalhista não ter se harmonizada com os novos tempos e diante das inúmeras e dilatadas possibilidades trazidas pela teoria da desconsideração, que ainda assim pressupõem o grupo como fenômeno relevante.

5. Conclusão

A construção teórica da pessoa jurídica é um dos temas mais complexos do Direito Privado. As dimensões filosóficas, teóricas e jurídicas ressonam e se intercalam

⁵³ A tese famosamente foi primeiro defendida em: REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT. v. 410, p. 12-24. dez., 1969.

historicamente de forma desordenada e imprecisa. Não existe um só referencial seguro para se inserir a relevância jurídica do grupo. *Universitas personarum* (universalidade), *societas* (sociedade) e pessoa jurídica são todos termos que exprimem dado referencial teórico sobre uma complexidade de situações que se alteraram e convivem entre si conforme o momento social ou histórico.

Um dos elementos fixos do instituto, contudo, é o grupo. A união de pessoas é algo natural e necessário à vivência humana como hoje a concebemos. Certo, então, que o ordenamento conferisse uma peculiar tutela jurídica ao grupo.

Ocorre, entretanto, que mesmo esta noção parcial e basilar de grupo teve dimensões e sentidos diversos e mutantes no curso da história. Em primeiro momento o conceito de grupo esbarrou na possibilidade metafísica de existência de uma universalidade. Depois, o grupo teve de se amoldar a uma perspectiva sociológica e uma convivência com a também coletiva figura do Estado. Por fim, o grupo foi objeto de um lento e minucioso desenvolvimento teórico que o alçou a instituto inspirado mesmo na personalidade humana.

O que se pode constatar, assim, foi uma evolução do conceito de grupo consonante com sua tutela em sentido a uma tutela substancial de um conceito concreto de grupo. Uma das expressões mais bem acabadas desta evolução foi a obra de Lamartine e seu panorama da dupla crise. Seu testamento intelectual deu conta das várias dimensões de grupo e sua tutela compreensiva pelo Direito.

Infelizmente, o normativismo⁵⁴ que causou a dupla crise somente se agravou. O ordenamento, ao contrário de se tornar o ponto de referência pelo qual os diversos seres espelhariam sua organização e tomariam sua forma jurídica específica, passou a ser um instrumento para a tornar estes seres juridicamente irrelevantes. Também, a permanência de discursos jurídicos anacrônicos geram soluções normativas inadequadas, muitas vezes espelhando aquelas do nominalismo ou da teoria da ficção.

Em conclusão, podemos encontrar várias instâncias em que o ordenamento denota este descompasso próprio do conceito e tutela de grupo. O exemplo do conceito de empregador, contudo, é o mais proeminente destes. Isto é evidente na medida que a particular incidência normativa do Direito do Trabalho vai além de mesmo uma lógica extensiva da desconsideração, como no Direito do Consumidor (art. 28, §5º). Ocorre a lógica inversa da desconsideração, partindo-se de um enfoque que nega a substância do

⁵⁴ OLIVEIRA, op. cit., 1979, p. 605-608.

grupo, e não a pressupõe. Ao contrário de uma tendência à desconsideração da pessoa jurídica, temos efetivamente a pessoa jurídica desconsiderada⁵⁵.

REFERÊNCIAS

- ARISTOTELES. **A política**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2009.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, vol. 104, p. 109-126, out-dez, 1996.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política**. 12. ed. São Paulo: Paz e terra, 2005.
- ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. **Tratado de derecho civil: parte general**. Barcelona: Bosch casa editorial, 1943. v. 1.
- FERRATER MORA, Jose. **Diccionario de filosofia**. 5. ed. Madrid: Alianza, 1984.
- FLUME, Werner. **Allgemeiner teil des bürgerlichen rechts: die juristische person**. Berlin: Springer-Verlag, 1983.
- FRANÇA, Rubens Limongi. Verbete: "Universalidade" In: **Enciclopédia Saraiva do direito**. Org: Rubens Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 75.
- HATTENHAUER, Hans. **Conceptos fundamentales del derecho civil**. Barcelona: Editorial Ariel, 1987.
- IASI, Mauro Luís. O grupo e a dimensão política: a mediação grupal e a dimensão política. **Revista da Faculdade de direito de São Bernardo do Campo**. São Bernardo do Campo. n. 12. p. 295-314. 2006.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Goulbenkinan, 2004.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. **O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná**. Artigo inédito.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- _____, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁵⁵ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná**. Artigo inédito.

MESSINEO, Francesco. **Rapport gèneral sur les groupements et orgnismes sans personalié juridique em droit civil.** In: Traveaxeu de l'association Henri Capitant. Paris: Jurisprudence Generale Dalloz, 1969.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do direoto do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. 26.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

NAUCKE, Wolfgang; TRAPPE, Paul. **Rechtssoziologie und rechtspraxis.** Neuwied; Berlin: H. Luchterhand, 1970.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. **A dupla crise da pessoa jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1979.

_____, José Lamartine Correa de. **Conceito da pessoa jurídica.** 1962. Tese (livre docência) Universidade do Paraná, Faculdade de Direito.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica.** São Paulo: Cultrix, 2007.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais.** São Paulo: RT. v. 410, p. 12-24. dez., 1969.

SALOMÃO FILHO, Calixto. "Societas" com relevância externa e personalidade jurídica. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro,** São Paulo, n. 81, p. 66-78, jan./mar., 1991.

TRIMARCHI, Mario. Verbete: "Universalità". In: **Enciclopedia del diritto.** Francesco Santoro-Passarelli. Varese: A. Giuffre, 1958. v. XXI

VIGLIAROLO, Francesco. **Le persone giuridiche considerate in rapporto alla filosofia del diritto.** Napoli: R. Stab. Tipografico del cav. Francesco Giannini, 1880.

WEBER, Max. **Economia y sociedad.** 14. ed. México: Fondo de cultura econômica, 2002.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Goulbenkinan, 2004.